



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.401 - MS (2013/0362216-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LÚCIO CARLOS NISHIDA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN
EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 1.184.570/MG, DJE DE 15/5/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor". (REsp 1.184.570/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 9/5/2012, DJe de 15/5/2012 - julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

2. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.401 - MS (2013/0362216-3)

AGRAVANTE : LÚCIO CARLOS NISHIDA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN
EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por LÚCIO CARLOS NISHIDA contra decisão da lavra do eminente Ministro Sidnei Beneti, designado pela Portaria n. 492/STJ de 6/9/2013, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n. 1.184.570/MG, sob o rito do art. 543-C, do CPC, no sentido de que "para comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor".

Em suas razões, sustenta o agravante a existência de infringência ao disposto no art. 9º da Lei n. 8.935/1994, que veda o tabelião de notas praticar atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu delegação. Cita precedentes desta Corte Superior.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.401 - MS (2013/0362216-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LÚCIO CARLOS NISHIDA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN
EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 1.184.570/MG, DJE DE 15/5/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor". (REsp 1.184.570/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 9/5/2012, DJe de 15/5/2012 - julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

2. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

Consoante apontado na decisão agravada, a Segunda Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.184.570/MG, sob o rito do art. 543-C, do CPC, consolidou o posicionamento de que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor para fins de comprovação da mora de sua mora nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

Eis o teor do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.184.570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012)

Assim, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merece reparos a decisão agravada.

3. Por seu turno, a insurgência contra entendimento consolidado por esta Corte Superior sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, demonstra que o reclamo é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, a atrair a aplicação da multa prevista no parágrafo 2º do art. 557 do CPC.

4. Ante do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, com base no art. 557, § 2º, do CPC, aplico à parte agravante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0362216-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 420.401 / MS

Números Origem: 4000798-29.2013.8.12.0000/50002 40007982920138120000 4000798292013812000050002

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÚCIO CARLOS NISHIDA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO
CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÚCIO CARLOS NISHIDA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO
CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.